



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 434

PROJETO DE LEI Nº 13.627

PROCESSO Nº 87.883

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza alienação, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, de percentual de área pública situada na Rua Guido Nano, núcleo denominado “Jardim Vitória da Conquista”, para fim habitacional.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 09/10; vem instruída com a laudo de avaliação (fls. 06/07); planta (fl. 08); planilhas de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 11/15 (FUMAS); matrícula do imóvel – matrícula 170.852 do 1º CRI de Jundiaí (fls. 16/17) e Parecer Financeiro nº 003/2022 (fl. 18).

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 003/2022, em síntese, que o projeto está apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil financeira exarada por quem de direito.

É o relatório

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, c/c o art. 7º, VIII; e Título VI, Capítulo II - Da Política Urbana, art. 140, usque 156), e quanto à iniciativa, que é privativa



do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XI; e art. 110, I, “d”), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar e autorizar alienação, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, de percentual de área pública situada na Rua Guido Nano, núcleo denominado “Jardim Vitória da Conquista”, para fim habitacional.

A medida encontra - se em conformidade com a Lei de Licitações - art. 17, inc. I, letra “f” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações – que, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, dispensa¹ do certame licitatório a alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim, e na Carta de Jundiaí, conforme já mencionado, e neste aspecto a proposta encontra respaldo legal.

Desta forma, sob o espectro focado, a proposta reúne condições de legalidade, lato senso. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

¹ “Alguns doutrinadores, como por exemplo, o professor José dos Santos Carvalho Filho, fazem a distinção entre licitação dispensada (art. 17) e licitação dispensável (art. 24). Para eles, na licitação dispensada, a lei manda que haja ausência do processo licitatório; já na licitação dispensável, a lei permite que não faça licitação, mas se o administrador público preferir, ele pode realizar o procedimento licitatório. Por outro lado, o doutrinador Marçal Justen Filho não faz tal distinção. Conforme seu entendimento, a lei tratou da dispensa de licitação em dois artigos – são eles, o art. 17 e o art. 24 – no entanto só fez distinção de nomenclatura (entre dispensada no art. 17 e dispensável no art. 24), mas o tratamento jurídico dado a estes artigos é o mesmo, eis que eles usufruem da mesma natureza jurídica.” (MORELO, Ludmila Carvalho Bitar. Licitação dispensável e dispensa de licitação. In: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39332/licitacao-dispensavel-e-dispensa-de-licitacao>, acesso aos 29/03/2021).



DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: *maioria absoluta (art. 44, § 2º, alíneas “d” e “e”, L.O.M.).*

Jundiaí, 31 de Janeiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito